

**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

TELHA/SE, 02 de janeiro de 2023.

**FLÁVIO FREIRE DIAS
PREFEITO MUNICIPAL**

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE TELHA

CONTRATADA: CAT – CONSUTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA

LTDA OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TELHA, ESTADO DE SERGIPE através da sua Secretária Municipal de Saúde a Sra. **FABIANY PRISCILA SIQUEIRA SILVA**, vem justificar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil entre a Prefeitura Municipal de Telha e a empresa CAT, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, como se verifica no voto condutor da Decisão n.º 613/96:

Para que se verifique a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme tese amplamente aceita tanto na melhor doutrina como na jurisprudência desta Corte, requer-se a presença de 3 elementos, quais seja, o serviço técnico profissional especializado, a notória especialização e a natureza singular.

CONSIDERANDO, que quando muitos são igualmente adequados, igualmente capazes de fazer o serviço, dessa igualdade, cuida a licitação, pois quando se sabe de antemão que há vários igualmente adequados, deve-se convocá-los a competir para, mediante o certame, e

ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

não de imediato, inferir qual é o mais adequado, porém no que tange a notória especialização se tipifica só quando, de imediato e de antemão, já se infere qual é o mais adequado, ou seja, este é um só, por que é marcado de alguma singularidade em relação ao serviço, que o torna o mais adequado dentre os adequados a satisfazê-lo.

CONSIDERANDO, que a notória especialização pressupõe haver muitos adequados para dentre eles haver um só que é o mais adequado, a pluralidade de adequação é pressuposto necessário da notória especialização, embora não suficiente, é necessário, ademais, outro pressuposto: a superioridade de adequação, assegurada por uma singularidade existente na natureza do serviço, isto é, existente na relação de trabalho em que o serviço nasce entre o sujeito prestador e o objeto prestado.

CONSIDERANDO, que é inegável e evidente a superioridade de adequação dos serviços prestados pelo CAT aos municípios, satisfazendo plenamente o objeto do contrato, superioridade essa inferida imediatamente, e não por meio de certame, partindo da comparação direta entre o objeto da prestação do serviço e o conceito histórico-profissional que o CAT apresenta durante os seus 42 anos de existência, superioridade que decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades no campo de sua especialidade.

No que tange a notória especialização, o aplaudido professor **MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289)** assim analisa:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. (grifo nosso)

ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSIDERANDO, que notória especialização segundo o Dicionário Aurélio é o conhecimento de todos, público, manifesto. Exemplifica: professor de notório saber. Já sob o aspecto jurídico, notório, que vem do latim *notorius*, de *nascere* (saber, conhecer), “...é o que é sabido ou conhecido pelo público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado. E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexistente por si mesmo”.

CONSIDERANDO, que no caso concreto há requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, é perfeitamente cabível a inexigibilidade de licitação, haja vista, presente está à comprovação que os profissionais que compõem a equipe técnica do CAT possuem especialização na área de contabilidade pública, devidamente comprovada nos autos.

Com relação a este ponto, vejamos o julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, em uma situação referente a uma prestação de serviço semelhante que tem como base legal o inciso II, do art. 25:

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007).

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, aclara-nos com seu brilhantismo peculiar:

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em

ESTADO DE SERGIPE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Percebe-se, portanto a falta de legitimidade e um equívoco por parte daqueles que acreditam que a inexigibilidade de licitação pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa ou empresa apta a contratar.

CONSIDERANDO, portanto, os entendimentos acima expostos julgamos ser os serviços prestados pela CAT mais adequado ao interesse público no caso concreto, pois comprovadamente o CAT vem demonstrando um elogiável desempenho profissional, merecendo a preferência e credibilidade, conforme se verifica na relação acostada.

CONSIDERANDO, quando se fala em contabilidade pública no mercado sergipano o primeiro nome a ser lembrado como sinônimo de competência e elevado desempenho profissional, e, sobretudo de confiabilidade é sem dúvida o do CAT, dado o excelente nível do pessoal técnico especializado.

CONSIDERANDO, que o CAT, atende os requisitos exigidos, conforme se depreende da documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, onde demonstra sem dúvidas sua capacidade técnica de alto nível, com profissionais experientes, atualizados em estudos técnicos modernos, conhecedor do histórico de muitas das entidade para o qual presta os serviços, portanto uma empresa com experiência no ramo, mantendo-se sempre atualizada na sua área e estando no mais elevado padrão de organização.

Opinamos pelo acatamento da inexigibilidade, como também nos pronunciamos favoráveis à celebração do contrato, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Telha, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação.

Telha/SE, 02 de janeiro de 2023.

FABIANY PRISCILA SIQUEIRA SILVA
Secretária Municipal de Saúde